Oscar Pastore
Diretor

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 39/14

FUNDO MERCOSUL DE GARANTIAS PARA MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto

CONSIDERANDO:

Que a Decisão CMC Nº 41/08 criou o Fundo MERCOSUL de Garantias para Micro, Pequenas e Médias Empresas (Fundo de Garantias), destinado a garantir operações de crédito para as micro, pequenas e médias empresas vinculadas a atividades de integração produtiva no MERCOSUL.

Que o objetivo do Fundo de Garantias é estimular a complementaridade produtiva do MERCOSUL, de maneira tal a incrementar a competitividade dos distintos setores econômicos dos Estados Partes.

Que a mesma é uma resposta aos objetivos compartilhados pelos Estados Partes de facilitar o acesso ao crédito para aquelas empresas de pequeno porte, além de estimular sua integração às cadeias produtivas regionais.

Que se faz necessário efetuar alterações à normativa MERCOSUL aplicável à matéria.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:

Art. 1° - Aprovar o "Regulamento do Fundo MERCOSUL de Garantias para Micro, Pequenas e Médias Empresas", que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2° – Revogar aquelas disposições e normas cuja matéria tenha sido substituída ou se oponha ao estabelecido na presente Decisão.

Art. 3º - Substituir a redação do Artigo 1° da Decisão CMC Nº 41/08 pelo seguinte texto:

"Criar o Fundo MERCOSUL de Garantias para Micro, Pequenas e Médias Empresas destinado a garantir operações de crédito contratadas por micro, pequenas e médias empresas sediadas no território dos Estados Partes vinculadas a atividades de integração produtiva."

Oscar Pastore
Diretor

Art. 4° - O Fundo de Garantias terá duração de dez (10) anos, contados a partir do início de suas operações. Cumprido esse prazo, será renovado automaticamente, por igual período, a menos que um Estado Parte comunique, com pelo menos sessenta (60) dias de antecedência, sua decisão de não renovar o prazo do Fundo.

Art. 5° - Na hipótese de sua não-renovação prevista no artigo anterior, o Fundo de Garantias continuará em funcionamento exclusivamente para continuar administrando as operações já contratadas e, quando couber, honrar as garantias e contragarantias já outorgadas, ficando vedada a possibilidade da contratação de novas operações.

Art. 6° - A incorporação desta norma ao ordenamento jurídico da República Bolivariana da Venezuela está sujeita à adoção das normas correspondentes a que se refere o Artigo 3º do Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela nos termos e prazos dos cronogramas definidos pelo Grupo de Trabalho *Ad Hoc* criado pela Decisão CMC Nº 12/07, sem afetar a vigência simultânea para os demais Estados Partes, conforme o Artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto.

Art. 7° - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XLVII CMC – Paraná, 17/XII/14.

Oscar Pastore
Diretor

ANEXO
REGULAMENTO DO FUNDO MERCOSUL DE GARANTIAS PARA MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

CAPÍTULO I
Da Finalidade do Fundo de Garantias

Art. 1 - O Fundo MERCOSUL de Garantias para Micro, Pequenas e Médias Empresas — doravante denominado "Fundo de Garantias" — garantirá operações de crédito contratadas por micro, pequenas e médias empresas sediadas no território dos Estados Partes vinculadas a atividades de integração produtiva, seja por meio da prestação de garantia a operações de crédito realizadas por Instituições Financeiras, seja por meio da contragarantia de garantias outorgadas por Entidades de Garantia Nacionais.

Para efeitos do presente Regulamento, será considerada contragarantia uma garantia outorgada sobre outra garantia pré-existente.

CAPÍTULO II
Da estrutura do Fundo de Garantias

Art. 2 - O Fundo de Garantias será conformado pelos seguintes componentes estruturais:

i. Um Conselho de Administração;
ii. Um Operador; e
iii. Seu capital (recursos financeiros).

Art. 3 - O Fundo de Garantias atuará com os seguintes agentes nos Estados Partes:

i. Instituições Financeiras;
ii. Entidades de Garantia Nacionais;
iii. Entidades Nacionais de Fomento; e
iv. Micro, Pequenas e Médias Empresas.

CAPÍTULO III
Do capital e recursos do Fundo de Garantias

Art. 4 - Os recursos do Fundo de Garantias serão constituídos, de forma não exclusiva, pelas seguintes fontes:

i. Contribuições dos Estados Partes;
ii. Receitas provenientes da cobrança de comissão de garantia;
iii. Receitas provenientes dos rendimentos da aplicação financeira de seus recursos;
iv. Recursos originários das recuperações das operações honradas pelo Fundo de Garantias;

Oscar Pastore
Diretor

v. Recursos provenientes de doações e/ou associações com instituições financeiras e não-financeiras, sediadas ou não no território dos Estados Partes, desde que observada a legislação pertinente, incluindo os termos deste Regulamento, com prévia anuência do Conselho de Administração.

Art. 5 - O Fundo de Garantias será composto, inicialmente, por recursos contribuídos de acordo com os seguintes valores e em conformidade com o previsto no Artigo 13 do presente Regulamento:

Argentina: US$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de dólares estadunidenses)
Brasil: US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares estadunidenses)
Paraguai: US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares estadunidenses)
Uruguai: US$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares estadunidenses)
Venezuela: US$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de dólares estadunidenses)

Os aportes iniciais a que se refere o presente artigo deverão realizar-se dentro dos cento e oitenta (180) dias posteriores à entrada em vigor do presente Regulamento.

Art. 6 - Aqueles Estados Partes do MERCOSUL não elencados no Artigo 5° do presente Regulamento poderão participar do Fundo de Garantias por Decisão do Conselho do Mercado Comum. A referida Decisão deverá indicar as condições operativas e econômicas dessa participação.

Art. 7 - O Fundo de Garantias iniciará suas operações de garantias e contragarantias após terem sido efetuados aportes de, ao menos, três dos Estados Partes mencionados no Artigo 5° do presente Regulamento.

Art. 8 - O Fundo de Garantias deverá ser autossustentável financeiramente e gerido conforme critérios profissionais e de eficiência financeira, de acordo com os parâmetros internacionais de boa gestão corporativa.

Art. 9 - Os Estados Partes poderão realizar aportes adicionais, de forma individual ou coletiva, considerando as assimetrias existentes entre os Estados Partes, para fins de ampliação do capital do Fundo de Garantias. Estes aportes deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 10 - Cada Estado Parte deverá contribuir com recursos equivalentes às perdas líquidas registradas pelo conjunto de operações de garantias e contragarantias realizadas em seu território desde que as perdas líquidas

Oscar Pastore
Diretor

acumuladas alcancem um percentual de 10% dos recursos a ele alocados, para fins de recomposição do capital do Fundo de Garantias.

O cálculo de perdas líquidas deverá ser realizado anualmente e considerar as receitas provenientes das comissões de garantias e contragarantias concedidas, assim como da recuperação de garantias e contragarantias honradas em cada Estado Parte.

Art. 11 - Os recursos do Fundo de Garantias serão alocados de forma igualitária entre os Estados Partes que tiverem efetuado as respectivas contribuições.

Art. 12 - Após prazo inicial de três (3) anos contados do começo das operações, os recursos alocados a um Estado Parte e não utilizados poderão ser realocados temporariamente para outros Estados Partes que já tiverem utilizado seus recursos disponíveis.

Nestes casos, 25% dos recursos não utilizados deverão permanecer disponíveis para uso do próprio Estado Parte.

Os recursos realocados somente poderão ser utilizados em operações de garantias ou contragarantias de prazo inferior a um ano, devendo o Estado Parte que utiliza os recursos responsabilizar-se pela recomposição do capital em caso de perdas líquidas.

Art. 13 - Os Estados Partes poderão aportar até 50% dos recursos previstos no Artigo 5° do presente Regulamento em sua moeda local, desde que este montante não supere o valor atribuído a cada Estado Parte de acordo com o Artigo 11 do presente Regulamento.

Art. 14 - As contribuições serão depositadas e mantidas em uma instituição financeira contratada para esse fim, doravante "Instituição Gestora/Administradora".

Esta instituição será a responsável pela aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Garantias, de acordo com os termos do contrato de prestação de serviço estabelecido entre as partes e parâmetros estabelecidos e ajustados pelo Conselho de Administração.

A fim de reduzir os riscos cambiais aos quais o Fundo de Garantias possa incorrer, a aplicação dos recursos do Fundo de Garantias poderá ser realizada tanto em dólares estadunidense como em moedas nacionais, de preferência em proporção similar a que representam as garantias e contragarantias concedidas em cada moeda no total da carteira do Fundo de Garantias.

Oscar Pastore
Diretor

Art. 15 - O retorno líquido das aplicações reverterá em sua totalidade ao Fundo de Garantias, ressalvadas as remunerações pelos serviços financeiros prestados pela Instituição Gestora/Administradora.

CAPÍTULO IV

Das empresas e operações passíveis de cobertura

Art. 16 - O Fundo de Garantias concederá garantias e contragarantias a operações de crédito realizadas exclusivamente por micro, pequenas e médias empresas, classificadas como tais de acordo com a norma MERCOSUL vigente.

Art. 17 - O Fundo de Garantias concederá garantias e contragarantias a operações de crédito realizadas exclusivamente por empresas vinculadas a atividades de integração produtiva.

Para caracterizar sua vinculação com uma atividade de integração produtiva, a operação de crédito deverá estar relacionada a algum dos seguintes itens:

i. Projetos de Integração Produtiva, conforme definido no Artigo 20 do presente Regulamento;
ii. Projetos de Investimento Orientados ao Comércio Exterior Intra MERCOSUL, conforme estabelecido no Artigo 21 do presente Regulamento;
iii. Operações de comércio exterior intra MERCOSUL;
iv. Empresas independentes consideradas integradas com outras empresas de outro Estado Parte, conforme definido no Artigo 22 do presente Regulamento;
v. Empresas localizadas em municípios na área de fronteira, conforme a relação anexa à Resolução GMC N° 29/07 e suas modificativas, ou conforme definido por dois ou mais Estados Partes, em ato declaratório específico.

Art. 18 - As operações de crédito a que se referem as garantias ou contragarantias do Fundo de Garantias poderão ter as seguintes destinações:

i. Investimento em capital fixo, e eventual capital de giro associado, voltado para criação, ampliação ou modernização da capacidade produtiva;
ii. Projetos de investimento em ativos intangíveis, como projetos de P&D (Pesquisa e desenvolvimento experimental), projetos de marketing (criação de marcas), capacitação e inovação;
iii. Projetos de *joint-venture* com o objetivo de estabelecer empresas binacionais ou regionais, respeitando e mantendo a independência dos atores envolvidos;
iv. Capital de giro; e
v. Operações de comércio exterior intra MERCOSUL.

Oscar Pastore
Diretor

Art. 19 - Para os casos das destinações previstas no Artigo 18 do presente Regulamento, o Conselho de Administração deverá analisar a implementação de mecanismos que permitam priorizar, nas operações de crédito a que se referem as garantias e contragarantias, a aquisição de máquinas e equipamentos regionais.

Art. 20 - São considerados Projetos de Integração Produtiva aqueles projetos que envolvam alguma das destinações previstas nos itens i, ii e iii do Artigo 18 do presente Regulamento e que sejam de interesse mútuo de, pelo menos, dois Estados Partes.

Considerar-se-á que existe interesse mútuo em um Projeto de Integração Produtiva quando ele envolver:

i. Empresas independentes de dois ou mais Estados Partes que estejam associadas patrimonial, produtiva ou comercialmente, nas proporções e formas estabelecidas no Manual Operativo; e
ii. Empresas investindo com base em acordo de política industrial entre os Estados Partes.

Art. 21 - São considerados Projetos de Investimento Orientados ao Comércio Exterior Intra MERCOSUL aqueles voltados para o estabelecimento de intercâmbio comercial entre Estados Partes, baseados em um plano de negócios ou estudo de mercado.

Art. 22 - São consideradas empresas integradas aquelas que apresentem um histórico regular de comércio com outra empresa de outro Estado Parte.

Art. 23 - A fim de orientar a utilização dos recursos do Fundo de Garantias aos objetivos de integração produtiva entre micro, pequenas e médias empresas do MERCOSUL, o Conselho de Administração poderá determinar os limites dos recursos para cada classificação de tamanho de empresa referida no Artigo 16 do presente Regulamento, para cada vinculação estabelecida pelo Artigo 17 e para cada destinação estabelecida no Artigo 18.

CAPÍTULO V
Da remuneração do Fundo de Garantias

Art. 24 - O Fundo de Garantias cobrará da Instituição Financeira ou Entidade de Garantia Nacional uma comissão por cada garantia ou contragarantia concedida.

A comissão de garantia será implementada pelo Operador, de acordo com parâmetros definidos pelo Conselho de Administração.

A comissão de garantia deverá ter como referência os riscos inerentes às operações e os custos operativos do Fundo de Garantias, assim como as condições de mercado das garantias e contragarantias.

Oscar Pastore
Diretor

Ademais, deverá ser considerada a sinistralidade esperada em função das condições das operações (vinculações, destinações, valores, prazos) e do perfil da Instituição Financeira ou da Entidade de Garantia Nacional.

CAPÍTULO VI
Das condições para concessão de garantia

Art. 25 - A garantia ou contragarantia oferecida pelo Fundo de Garantia não poderá ser superior, respectivamente, a 80% do saldo vigente da operação de crédito ou da garantia que a originou.

O Conselho de Administração poderá aumentar, nos casos em que considere oportuno, o percentual mencionado neste artigo referente à contragarantias.

Art. 26 - O prazo da garantia ou contragarantia concedida pelo Fundo de Garantias não poderá exceder o prazo final do contrato da operação de crédito e não poderá exceder o limite de dez (10) anos.

Art. 27 - O Fundo de Garantias somente pode oferecer garantia ou contragarantia a garantia concedida a um tomador de empréstimo caso este não apresente, em operações amparadas pelo Fundo de Garantias, atrasos acumulados por mais de noventa (90) dias nos doze (12) meses anteriores à data de contratação.
O Conselho de Administração poderá reduzir o mencionado prazo de noventa (90) dias.

Art. 28 - O Operador definirá individualmente o valor da carteira do convênio de cada Instituição Financeira e Entidade de Garantia Nacional, seguindo parâmetros e orientações do Conselho de Administração.

Art. 29 - O Conselho de Administração, respeitando a preservação da sustentabilidade financeira, definirá o índice de alavancagem a ser aplicado aos recursos do Fundo de Garantias, inicialmente começando com limites prudenciais que poderão ser elevados até um máximo de oito (8) vezes o capital total do Fundo de Garantias. Toda eventual elevação deverá ser gradual, de modo a permitir a avaliação das condições de sustentabilidade e da demanda por garantias e contragarantias do Fundo de Garantias.

Art. 30 - Para utilização da garantia ou contragarantia, deverão ser apresentados elementos que comprovem que a empresa atende o estabelecido no Artigo 16 do presente Regulamento.

Art. 31 - Para utilização da garantia ou contragarantia, deverão ser apresentados elementos que comprovem que a operação de crédito a que se refere a garantia ou contragarantia atende o previsto no Artigo 17 do presente Regulamento.

Oscar Pastore
Diretor

Como elementos comprobatórios do estabelecido neste Artigo, serão aceitos, entre outros:

i. Indicação, por parte do Grupo de Integração Produtiva (GIP/SGT N° 14), de que a operação está vinculada a um Projeto de Integração Produtiva;
ii. Projetos de criação, ampliação ou modernização da capacidade produtiva;
iii. Declarações de empresas, associações ou entidades públicas, indicando o interesse mútuo produtivo ou comercial;
iv. Histórico ou programa de operações comerciais intra MERCOSUL;
v. Plano de negócios ou estudo de mercado com vistas ao estabelecimento de intercâmbio comercial entre países do MERCOSUL, no marco de um Projeto de Investimento Orientado ao Comércio Exterior Intra MERCOSUL.

Art. 32 - A Instituição Financeira ou Entidade de Garantia Nacional que apresenta a solicitação de garantia ou contragarantia, respectivamente, ao Operador do Fundo de Garantias deverá observar o enquadramento das garantias ou contragarantias, segundo corresponda, em relação ao estabelecido nos Artigos 16, 17 e 18 do presente Regulamento.

O Operador do Fundo de Garantias deverá aprovar o enquadramento das operações que apresentem as vinculações previstas nos itens i e ii do Artigo 17 do presente Regulamento. Com vistas a assegurar a eficiência e atratividade do Fundo de Garantias, o Conselho de Administração poderá definir situações previstas neste parágrafo a serem enquadradas diretamente pela Instituição Financeira ou Entidade de Garantia Nacional.

Para as operações que apresentem as vinculações previstas nos itens iii e iv do Artigo 17 do presente Regulamento, o enquadramento se realizará diretamente pela Instituição Financeira ou Entidade de Garantia Nacional.

O Operador de Fundo de Garantias realizará auditorias com a finalidade de verificar o enquadramento das operações nos casos em que o enquadramento seja realizado diretamente pela Instituição Financeira ou Entidade de Garantia Nacional.

O Conselho de Administração determinará as sanções a aplicar em caso de descumprimento dos critérios de enquadramento por parte da Instituição Financeira ou Entidade de Garantia Nacional.

Art. 33 - A garantia ou contragarantia será válida uma vez que se verifique que o enquadramento realizado pela Instituição Financeira ou Entidade de Garantia Nacional é correto.

Oscar Pastore
Diretor

Art. 34 - O Conselho de Administração determinará as demais condições para a concessão de garantia ou contragarantia.

CAPÍTULO VII
Do Conselho de Administração do Fundo de Garantias

Art. 35 - O Conselho de Administração é o órgão diretivo do Fundo de Garantias, dependente do Conselho do Mercado Comum, responsável pela orientação do funcionamento do Fundo de Garantias.
Será conformado por um representante titular e suplentes de cada Estado Parte do MERCOSUL integrante do Fundo de Garantias e adotará suas decisões por consenso.

Os representantes serão designados pelos Estados Partes.

O Conselho de Administração deverá ser conformado com a antecedência necessária ao início da operação do Fundo de Garantias de maneira a estabelecer as definições previstas.

Art. 36 - Serão funções e atribuições do Conselho de Administração:

i. Preservar a sustentabilidade financeira do Fundo de Garantias, assim como sua eficiência e operacionalidade;
ii. Elevar ao GMC uma proposta de seu regimento interno;
iii. Aprovar novos aportes para ampliação do capital;
iv. Acompanhar as perdas líquidas de capital referentes às operações realizadas em cada Estado Parte de modo a indicar a eventual necessidade de recomposição de capital conforme o Artigo 10 do presente Regulamento;
v. Determinar diretrizes políticas e orientar o funcionamento do Fundo de Garantias, seguindo o estabelecido neste Regulamento, assim como orientações do Conselho do Mercado Comum;
vi. Orientar os trabalhos do Operador, avaliando seu desempenho e indicando, sempre que julgar adequado, diretrizes operacionais para o mesmo;
vii. Acompanhar o funcionamento do Fundo de Garantias, especialmente através dos relatórios orçamentários e operacionais elaborados pelo Operador;
viii. Aprovar os Manuais Operativos;
ix. Acompanhar o desempenho dos serviços contratados junto à Instituição Gestora/Administradora, estabelecendo critérios e parâmetros para a administração financeira do capital do Fundo de Garantias e indicando, sempre que julgar adequado, orientações sobre a prestação desses serviços;
x. Determinar as condições e parâmetros para a assinatura de convênios com Instituições Financeiras, Entidades de Garantia Nacionais e Entidades Nacionais de Fomento;

Oscar Pastore
Diretor

xi. Propor ao Conselho do Mercado Comum alterações que julgue necessárias a este Regulamento;
xii. Definir os parâmetros de gestão do Fundo de Garantias, tais como o índice de alavancagem de seus recursos, a comissão a ser cobrada em função da sinistralidade esperada e os níveis máximos de sinistralidade admitidos, entre outros;
xiii. Estabelecer parâmetros e dar orientações para a definição de limites individuais das carteiras dos convênios com Instituições Financeiras e Entidades de Garantia Nacionais;
xiv. Estabelecer, caso considere necessário, limites de recursos e parâmetros para a aprovação de garantias ou contragarantias de acordo com a classificação de tamanho de empresa referida no Artigo 16 do presente Regulamento, as vinculações estabelecidas pelo Artigo 17 e as destinações estabelecidas no Artigo 18;
xv. Conduzir a contratação de auditorias independentes para avaliação periódica do Fundo de Garantias; e
xvi. Demais atribuições indicadas no presente Regulamento, assim como outras estabelecidas em normas complementares do Fundo de Garantias.

Havendo consenso sobre a urgência de adoção de medidas e não se podendo esperar a próxima reunião do Conselho de Administração, os Estados Partes poderão autorizar seus respectivos representantes na Comissão de Representantes Permanentes junto ao MERCOSUL a assumir as funções e atribuições relacionadas neste Artigo.

Art. 37 - A presidência do Conselho de Administração será exercida rotativamente pelos Estados Partes que tenham efetuado suas respectivas contribuições, em ordem alfabética, por um período de um ano.
O Conselho de Administração reunir-se-á de maneira ordinária ao menos cada três meses.
O Conselho do Mercado Comum definirá a primeira presidência.

Art. 38 - O Conselho de Administração poderá convidar para participar das suas reuniões instituições, empresas e entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO VIII
Do Operador do Fundo de Garantias

Art. 39 - Operador será o órgão operacional do Fundo de Garantias, o qual estará subordinado ao Conselho de Administração.

Art. 40 - São funções e atribuições do Operador do Fundo de Garantias:
i. Preservar a sustentabilidade financeira do Fundo de Garantias, bem como sua eficiência e operacionalidade;

Oscar Pastore
Diretor

ii. Realizar procedimentos operativos que viabilizem a concessão de garantias e contragarantias pelo Fundo de Garantias nos Estados Partes, conforme o estabelecido neste Regulamento e as orientações do Conselho de Administração;
iii. Encaminhar ao Conselho de Administração os relatórios orçamentários e operacionais sobre o funcionamento do Fundo de Garantias, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho de Administração;
iv. Prestar apoio técnico ao Conselho de Administração;
v. Implementar o sistema de autorização e acompanhamento das operações realizadas com as Instituições Financeiras ou com as Entidades de Garantias Nacionais;
vi. Propor ao Conselho de Administração sugestões de alterações aos procedimentos, manuais operativos e normas do Fundo de Garantias, com vistas a ampliar e aperfeiçoar seu funcionamento;
vii. Assinar convênios com Instituições Financeiras, Entidades de Garantia Nacionais ou Entidades Nacionais de Fomento de acordo com as condições e parâmetros definidos pelo Conselho de Administração;
viii. Acompanhar as condições financeiras e operacionais das Instituições Financeiras e Entidades de Garantia Nacionais conveniadas;
ix. Definir, seguindo parâmetros e orientações do Conselho de Administração, os limites individuais das carteiras dos convênios com Instituições Financeiras e Entidades de Garantia Nacionais;
x. Outras atribuições indicadas no presente Regulamento e normas complementares do Fundo de Garantias.

Art. 41 - A fim de garantir o pleno cumprimento de suas funções, o Operador deverá iniciar seu funcionamento com a antecedência necessária em relação ao início das operações do Fundo de Garantias.

CAPÍTULO IX
Das Instituições Financeiras

Art. 42 - O Operador do Fundo de Garantias assinará convênios com Instituições Financeiras sediadas nos Estados Partes, habilitando tais instituições a utilizarem a garantia do Fundo de Garantias para operações de crédito realizadas com empresas sediadas nos territórios dos Estados Partes, dentro das condições previstas neste Regulamento.

Art. 43 - No estabelecimento de convênios, será exigido das instituições financeiras, entre outros:

i. Autorização de funcionamento por parte da autoridade reguladora competente em seu Estado Parte.
ii. Experiência prévia com operações de crédito para micro, pequenas e médias empresas.

Oscar Pastore
Diretor

iii. Histórico confiável.

Art. 44 - No estabelecimento de convênios com instituições financeiras, será observado:

i. Cobertura territorial para o atendimento dos beneficiários;
ii. Habilitação para operar com comércio exterior;
iii. Condições favoráveis de financiamento.

Art. 45 - A Instituição Financeira utilizará a garantia do Fundo de Garantias para os créditos concedidos aos clientes, seja na forma de produtos financeiros pré-existentes, seja na forma de produtos especialmente desenvolvidos para a integração produtiva de micro, pequenas e médias empresas, desde que cumpridas as condições estabelecidas pelo Fundo de Garantias.

Art. 46 - A Instituição Financeira será responsável:

i. Pela análise de crédito e risco de operações de crédito garantidas pelo Fundo de Garantias, conforme determinado no convênio estabelecido junto ao Fundo de Garantias;
ii. Pela assunção do risco referente à parcela do crédito não coberta pela garantia do Fundo de Garantias;
iii. A apresentação ao Operador da informação, dos documentos e relatórios necessários para acompanhamento e controle das operações, individualmente ou em carteira, conforme previsto neste Regulamento e no convênio estabelecido junto ao Fundo de Garantias;
iv. Pelo pagamento ao Fundo de Garantias da comissão referente às operações concedidas;
v. Pela cobrança administrativa e/ou execução judicial do saldo devedor e pelo repasse ao Fundo de Garantias dos valores recuperados referentes às garantias honradas, conforme o previsto neste Regulamento e no convênio estabelecido com o Fundo de Garantias.

Art. 47 - O Operador do Fundo de Garantias poderá, a qualquer momento e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração, suspender a concessão de garantias a novas operações de crédito realizadas por determinada Instituição Financeira, devendo para tanto comunicá-la oficialmente.

CAPÍTULO X
Das Entidades de Garantia Nacionais

Art. 48 - Por determinação do Conselho de Administração, o Operador do Fundo de Garantias assinará convênios com Entidades de Garantia

Oscar Pastore
Diretor

Nacionais sediadas nos Estados Partes, habilitando tais instituições a utilizarem a contragarantia do Fundo de Garantias para garantias por elas realizadas junto a Instituições Financeiras sediadas nos Estados Partes, dentro das condições previstas neste Regulamento.

Art. 49 - No estabelecimento de convênios, será exigido das Entidades de Garantia Nacionais que possuam, entre outros:

i. Experiência prévia no relacionamento com micro, pequenas e médias empresas
ii Histórico confiável.
iii Robustez financeira.

Art. 50 - No estabelecimento de convênios com Entidades de Garantia Nacionais, será observado:

i. Autorização de funcionamento por parte da autoridade reguladora competente em seu Estado Parte.
ii. Condições favoráveis na oferta de garantias e outros serviços a micro, pequenas ou médias empresas.

Art. 51 – A Entidade de Garantia Nacional solicitará ao Fundo de Garantias a contragarantia de garantias concedidas à instituição financeira com sede nos Estados Partes.

Art. 52 - A Entidade de Garantia Nacional, nos termos previstos neste Regulamento e no convênio estabelecido junto ao Fundo de Garantias será responsável:

i. Pela análise de risco e crédito da operação de garantia a que se destina a contragarantia do Fundo de Garantias, ou pelo estabelecimento de mecanismo de mitigação de risco das operações por ela garantida;
ii. Pela assunção do risco referente à parcela do crédito não coberta pela contragarantia do Fundo de Garantias.
iii. A apresentação ao Operador da informação,documentos e relatórios necessários para o acompanhamento e controle das operações, individualmente ou em carteira, conforme o previsto no Regulamento e no convênio estabelecido com o Fundo de Garantias;
iv. Pelo pagamento ao Fundo de Garantias da comissão referente às contragarantias concedidas; e
v. Pela cobrança administrativa e/ou execução judicial do saldo devedor e pelo repasse ao Fundo de Garantias dos valores recuperados referentes às garantias honradas, conforme o previsto neste Regulamento e no convênio estabelecido com o Fundo de Garantias.

Oscar Pastore
Diretor

Art. 53 - O Operador do Fundo de Garantias poderá, a qualquer momento, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração, suspender a concessão de contragarantia a novas operações de garantia realizadas por determinada Entidade de Garantia Nacional, devendo para tanto comunicá-lo oficialmente.

CAPÍTULO XI
Das Entidades Nacionais de Fomento

Art. 54 - Entidade Nacional de Fomento é qualquer entidade nacional, pública, privada ou mista que atua nos Estados Partes com a finalidade de fomentar a utilização do Fundo de Garantias.

Art. 55 - A Entidade Nacional de Fomento pode atuar, entre outros, com:

i. Micro, pequenas e médias empresas;
ii. Associações empresariais;
iii. Agentes financeiros;
iv. Instituições Financeiras; e
v. Entidades de Garantia Nacionais.

Art. 56 - A fim de facilitar a divulgação e o fomento do Fundo de Garantias em cada Estado Parte o Operador poderá, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho de Administração, celebrar convênios com as Entidades Nacionais de Fomento.

Art. 57 - As Entidades Nacionais de Fomento não participarão nos processos de aprovação das garantias e contragarantias por parte do Fundo de Garantias.

Art. 58 - As Entidades Nacionais de Fomento financiarão os gastos que demandem suas atividades relacionadas ao Fundo de Garantias.

CAPÍTULO XII
Da honra de garantias

Art. 59 - Em caso de inadimplência financeira por parte do tomador de crédito, a Instituição Financeira poderá solicitar a honra da garantia.

Os aspectos operativos da solicitação e as condições que devem ser verificados para a honra da garantia que não estão regidos por este Regulamento serão definidos em Manual Operativo aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 60 - Após a solicitação formal de honra de garantia, o Operador analisará o enquadramento da operação inadimplida, no que diz respeito às condições pré-estabelecidas no convênio. Esta poderá ser impugnada, em razão do

Oscar Pastore
Diretor

não-cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento ou no convênio estabelecido entre a Instituição Financeira e o Fundo de Garantias, em um prazo máximo de trinta (30) dias contados a partir da data do recebimento da solicitação.

Art. 61 - As impugnações consideradas indevidas pela Instituição Financeira poderão ser objeto de recurso perante o Conselho de Administração.

Art. 62 - Não ocorrendo impugnação formal, o Operador deverá transferir à Instituição Financeira o valor equivalente ao saldo devedor, nos limites da garantia concedida, deduzido do patrimônio do Fundo de Garantias, dentro do prazo máximo de sessenta (60) dias contados da data do recebimento da solicitação de honra da garantia.

Os aspectos operativos da honra da garantia que não estão regidos por este Regulamento serão definidos no Manual Operativo aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 63- Em relação à recuperação das operações de garantias honradas, será aplicada a legislação do Estado Parte em que se deu a honra das referidas garantias.
Os aspectos operativos da recuperação da honra das referidas garantias não regidos por este Regulamento serão definidos em Manual Operativo aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 64 - A garantia concedida pelo Fundo de Garantias poderá ser invalidada nas operações de crédito em que fique comprovado, a qualquer tempo, o descumprimento do estabelecido neste Regulamento ou nos convênios celebrados entre as Instituições Financeiras e o Fundo de Garantias.

CAPÍTULO XIII
Da honra das contragarantias

Art. 65 - Caso honre uma operação garantida por uma contragarantia concedida pelo Fundo de Garantias, a Entidade de Garantia Nacional poderá solicitar ao Operador do Fundo de Garantias a honra da contragarantia concedida.

Os aspectos operativos da solicitação e as condições que devem ser verificados para a honra da contragarantia não regidos por este Regulamento serão definidos em Manual Operativo aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 66 - Após a solicitação formal de honra de contragarantia, o Operador analisará o enquadramento da operação inadimplida, no que diz respeito às condições pré-estabelecidas no convênio. Esta poderá ser impugnada, em razão do não-cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento

Oscar Pastore
Diretor

ou no convênio celebrado entre a Entidade de Garantia Nacional e o Fundo de Garantias, em um prazo máximo de trinta (30) dias contados a partir da data do recebimento da solicitação.

Art. 67 - As impugnações consideradas indevidas pela Entidade de Garantia Nacional poderão ser objeto de recurso perante o Conselho de Administração.

Art. 68 - Não ocorrendo impugnação formal, o Operador deverá transferir à Entidade de Garantia Nacional o valor equivalente ao saldo devedor, nos limites da contragarantias concedida, deduzido do patrimônio do Fundo de Garantias, dentro do prazo máximo de sessenta (60) dias contados da data do recebimento da solicitação da honra da contragarantia.

Os aspectos operativos da honra da contragarantia não regidos por este Regulamento serão definidos em Manual Operativo aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 69 - Em relação à recuperação das operações de contragarantias honradas, será aplicada a legislação do Estado Parte em que se deu a honra das referidas contragarantias.

Os aspectos operativos da recuperação das operações de contragarantias honradas não regidos por este Regulamento serão definidos em Manual Operativo aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 70 - A contragarantia concedida pelo Fundo de Garantias poderá ser invalidada nas operações de garantia em que fique comprovado, a qualquer tempo, o descumprimento do estabelecido neste Regulamento ou nos convênios celebrados entre as Entidades de Garantia Nacionais e o Fundo de Garantias.

CAPÍTULO XIV
Da sustentabilidade financeira do Fundo de Garantias

Art. 71 - Com o objetivo de preservar a sustentabilidade financeira do Fundo de Garantias e estimular boas práticas em termos de análise de risco pelas Instituições Financeiras e Entidades de Garantia Nacionais, o Operador aplicará os seguintes mecanismos de gestão de risco:

i. Comissões de garantia variadas;
ii. Níveis de cobertura diferenciados;
iii. Limites de inadimplência para carteiras de Entidades de Garantia Nacionais ou Instituições Financeiras, e
iv. Outros mecanismos aprovados pelo Conselho de Administração.

Oscar Pastore
Diretor

Os aspectos operativos dos mecanismos de gestão de risco serão definidos em Manual Operativo a ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 72 - O recebimento dos recursos do Fundo de Garantias não desobriga a Instituição Financeira ou a Entidade de Garantia Nacional de proceder, por todos os meios ao seu alcance, sejam administrativos ou judiciais, à recuperação do saldo devedor da operação.

Art. 73 - O Fundo participará de qualquer recuperação obtida nas operações inadimplidas na proporção de sua cobertura, uma vez deduzidos os pagamentos efetuados pela Instituição Financeira ou Entidade de Garantia Nacional para possibilitar a recuperação da dívida e os gastos derivados de ações judiciais.

CAPÍTULO XV
Dos acordos entre o tomador de crédito e a Instituição Financeira ou a Entidade de Garantia Nacional

Art. 74 - O Conselho de Administração poderá, respeitando os critérios de sustentabilidade, eficiência e operacionalidade, autorizar ou estabelecer critérios para a realização de acordos para renegociação da garantia ou contragarantia concedida pelo Fundo de Garantias.

Art. 75 - Quando circunstâncias extraordinárias assim o justifiquem, o Conselho de Administração poderá estender o prazo da operação de garantia ou contragarantia.

CAPÍTULO XVI
Dos procedimentos operacionais

Art. 76 - Deverá ser elaborado Manual Operativo do Fundo de Garantias que estabelecerá regras operacionais complementares a este Regulamento necessárias para o funcionamento do Fundo de Garantias.

Art. 77 - Os procedimentos operacionais poderão diferir para cada Estado Parte, a fim de adaptar o funcionamento do Fundo de Garantias à realidade e às necessidades locais, desde que observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO XVII
Disposições Gerais

Art. 78 - Findo o prazo de cinco anos a partir da data de início das operações do Fundo de Garantias, o Conselho de Administração fará uma avaliação integral do funcionamento do Fundo de Garantias e do presente Regulamento, e, caso julgue necessário, elevará ao CMC novo projeto de Regulamento do Fundo de Garantias.